



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10715-000496/91-57

rffs

Sessão de 22/julho **de 1992** **ACORDÃO Nº** 301-27.114

Recurso nº: 114.209

Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

Recorrida IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

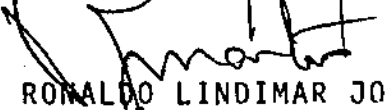
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DE
CLARAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.
A "preparação" (mistura), com finalidades terapêuticas
ou profiláticas, de palmitato de retinol, glicídios
não-redutores e gelatina, é classificável na Posição
30.03 da TAB. Exigíveis o Imposto de Importação, as mul-
tas previstas nos artigos 524 e 526-II do Regulamento
Aduaneiro, além dos juros de mora.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar
de diligência ao LABANA-RJ, vencido o Cons. João Baptista Moreira, pro-
ponente e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao re-
curso, venc. os Cons. Luiz Antonio Jacques e João Baptista Moreira, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO e MADALENA PEREZ RODRIGUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.209

ACÓRDÃO Nº 301-27.114

RECORRENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

R E L A T Ó R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 10/setembro/91 (fls.28-v).
Recurso apresentado em 9/outubro/91 (fls.29).

O importador submeteu a despacho produto descrito na D.I. e na G.I. como sendo "AXEROFTOL-Matéria-prima destinada à fabricação do produto final SUPRADYN, código NBM 30-3", dando-lhe o nome comercial de "Vitamina A-1 (axeroftol)-palmitato em pó, a 500.000 UI por grama.

O Laudo LABANA concluiu tratar-se de "uma preparação à base de palmitato de retinol, glicídios não redutores e gelatina, com finalidade terapêutica e/ou profilática".

Em consequência, em ato de revisão aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, tendo sido o produto importado desclassificado do código 29.38.0104 para o código 30.03.9900, com a exigência da diferença de imposto de importação e as multas dos art. 524, 526-II do R.A., além dos juros de mora.

Em sua impugnação, a autuada protesta contra o fato de o palmitato de retinol, adicionado de gelatina e amido, ter sido "transformado" em "produtos misturados para usos terapêuticos ou profiláticos", afirmando que o amido e a gelatina foram acrescentados como função estabilizante e indispensável à conservação e transporte, e que o produto é utilizado pela importadora como "insumo farmacêutico", porém não se destinam a esse uso, empregando-se amplamente na fabricação de produtos alimentícios e dietéticos.

Em face da impugnação, e atendendo solicitação da autoridade de primeira instância, o LABANA informou adicionalmente que tem coletado inúmeras amostras de palmitato de axeroftol isenta de adições (inclusive importada pela ora interessada), e que o produto em causa é um óleo, lipossolúvel e não hidrossolúvel, e que as subs

R. Marton

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

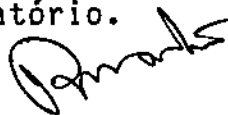
tâncias que lhe foram adicionadas o tornam pó, permitindo a utilização em misturas nas quais o estado físico sólido é mais interessante que o oleoso, tornando-o hidrossolúvel; além disso, os ésteres de axeroftol (acetato e palmitato) constituem a forma mais estável de apresentação, dispensando tais adições, que têm por finalidade confecção de comprimidos e cápsulas, e que a inclusão de vitamina em uma mistura visa finalidades profiláticas (ou terapêuticas), mesmo em uma composição alimentar.

No recurso a este Conselho de Contribuintes é alegado ' que:

- a) os juros de mora são indevidos posto que "não há crédito não integralmente pago no vencimento, mas simplesmente crédito tributário reclamado, porém não definitivamente constituído". A recorrente cita, a propósito, decisões deste Conselho de Contribuintes ' relativas à multa de mora;
- b) o laudo técnico informou resultados positivos na identificação ' de retinol e palmitato.

A recorrente faz menção a pequeno trecho de relatório , pinçado em outro recurso, relativo a outro processo.

É o relatório.



V O T O

Conforme a NOTA 1-a do Capítulo 29, o mencionado capítulo compreende unicamente os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. A alínea "f" admite que o produto seja adicionado de um estabilizante indispensável à sua conservação e a seu transporte.

Constam das explicações técnicas do LABANA que o produto em questão tem sido importado frequentemente em forma de éster, sem as mencionadas adições, que são portanto dispensáveis, afastando a possibilidade de o produto ser classificado na posição 29.38.

Já a NOTA 30-1 esclarece que o termo "medicamento", no sentido da posição 30.03, deve aplicar-se "aos produtos que foram misturados para usos terapêuticos ou profiláticos".

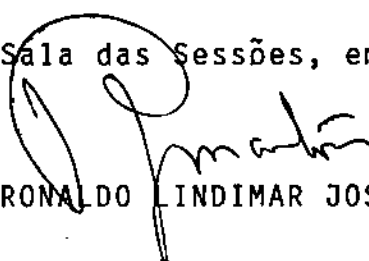
A recorrente alega que o produto pode ser usado na preparação de produtos alimentícios e dietéticos, além de ser insumo farmacêutico; todavia, a utilização de vitaminas em alimentos não exclui o uso profilático do mesmo.

Quanto aos juros de mora, entendo devidos, já que o imposto não foi pago no momento de seu vencimento. A recorrente confunde juros de mora e multa de mora, sendo que a multa de mora não lhe foi exigida no A.I.

Não correspondendo o produto efetivamente importado àquele constante da G.I. e da D.I., são cabíveis as multas aplicadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator.